



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.001378/98-61  
Recurso nº. : 119.892 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EXS: 1994 a 1997  
Embargante : KAISER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 07 de novembro de 2001  
Acórdão nº. : 101-93.677

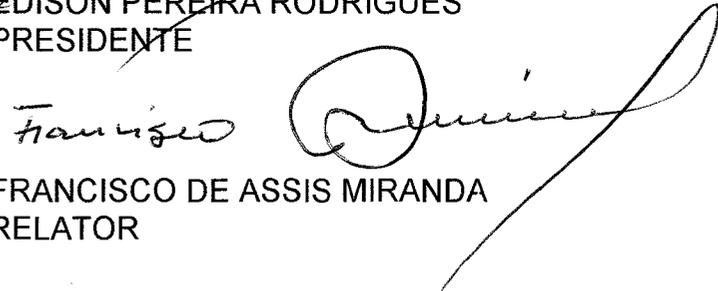
CSSL – DISPENSA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE –  
MULTA DE 75% NO LANÇAMENTO “EX-OFFICIO” –  
FALTA DE PREVISÃO LEGAL – Por se tratar de uma  
imposição “ex-lege” e ante a absoluta ausência de  
previsão para a dispensa, deve ser mantida, mesmo nos  
casos em que o contribuinte tenha agido de boa fé.  
Preceitos da Lei 7.689/98 considerados constitucionais  
pela Suprema Corte, com exceção apenas do seu art. 8º

Negado provimento aos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos  
Declaratórios interposto por KAISER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER os embargos e negar-lhe  
provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Processo nº :13884.001378/98-61  
Acórdão nº :101-93.677

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.



Recurso nº. : 119.892  
Embargante : KAISER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

## RELATÓRIO

KAISER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada nos autos, não se conformando com o teor do Acórdão nr. 101-93.289, de 05.12.2000, que, à maioria de votos, negou provimento ao Recurso supra referenciado, ingressou em 11.04.01 com os Embargos de Declaração, em face de omissão contida no aludido Acórdão que quedou-se silente em relação à exigibilidade da multa aplicada, frustrando a integralidade da prestação jurisdicional.

Sustenta ser imperativo o conhecimento e provimento dos Embargos, na medida em que é inegável a omissão apontada, eis que a discussão travada no presente feito envolve não só a discussão da exigência da CSSL, mas também o tema referente a possibilidade de o fisco exigir multa de ofício em casos onde o não recolhimento do tributo se deu por força do cumprimento de r. decisão judicial transitada em julgado.

Postula o provimento do recurso de embargos de declaração para excluir a imputação da multa de ofício.

É o Relatório.

*Fm*

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Os Embargos são tempestivos e foram apresentados com fulcro no art. 27 do Regimento Interno deste Colegiado.

Dele conheço.

De fato, na parte expositiva dos fatos o Relator registrou que a ora Embargante “insurge-se, também, contra a multa de ofício, alegando a boa fé de seu procedimento amparado por decisão judicial transitada em julgado.”

Contudo, no voto proferido, não foi apreciado tal aspecto, o que será feito agora.

O lançamento de ofício foi exarado nos termos do art. 645 do RIR/80 E 960 do RIR/94.

A multa aplicada foi a de 75% prevista no art. 4º, inciso I da Lei nr. 8.218/91 e 44, inciso I da Lei nr. 9.430/96.

Da leitura dos dispositivos legais supra-citados, compreende-se que nos lançamentos de ofício, será aplicada a multa de 75%, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

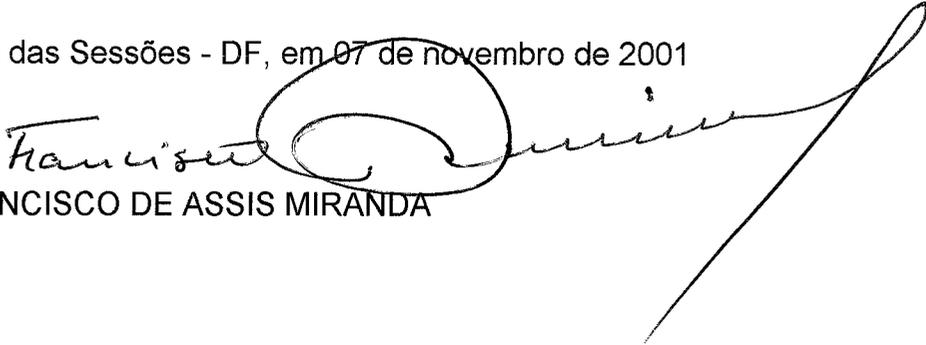


A Embargante não acha justo ser penalizada com essa multa, haja vista a sua evidente boa fé eis que agiu amparada por decisão transitada em julgado. Em verdade, conforme enfatizado na peça vestibular de autuação, apesar da empresa fiscalizada Ter a seu favor decisão judicial transitada em julgado, esta encontra-se em desacordo com posterior Acórdão do STF, que considerou constitucionais os preceitos da Lei nr. 7.685, de 15.12.98, com exceção do art. 8º (Resolução do Senado Federal nr. 11/95, fls. 160).

Não vislumbro condições de atender sua pretensão de ser dispensada da penalidade imposta, por se tratar de uma imposição "ex-lege", e absoluta falta de previsão legal para a dispensa.

Por todo o exposto, conheço dos Embargos e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA